



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	\$40\$	Semestre . . . . .	180\$
A 1.ª série . . .		90\$		45\$
A 2.ª série . . .		80\$		45\$
A 3.ª série . . .		80\$		45\$
Avalso: Número de duas páginas \$30;				
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas				

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:614, que fixa dia para a realização de eleições de várias juntas de freguesia.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:655 — Suspende a execução do disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:839, o qual fixava em dois terços do valor da quantia exequenda o limite máximo das custas a cobrar em cada processo de execução fiscal, incluindo os salários devidos pelos caminhos.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:656 — Determina que os serventes do quadro privativo das Administrações Gerais das Estradas e Turismo, dos Edifícios e Monumentos Nacionais e dos Serviços Hidráulicos passem a denominar-se segundos contínuos.

### Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:657 — Modifica o ensino de várias disciplinas da Escola de Belas Artes de Lisboa.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 11:614

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 90, 1.ª série, de 27 de Abril último, novamente se publica o seguinte diploma devidamente rectificado:

Não se tendo realizado, por inobservância de formalidades legais, as eleições das Juntas de Freguesia de Cabeço de Vide, do concelho de Alter do Chão; Aldeia Velha, Alcôrrego e Maranhão, do concelho de Avis; S. João Baptista e Onguela, do concelho de Campo Maior; de Algalé e anexas, do concelho de Monforte; de Nossa Senhora da Graça, Espírito Santo, Alpalhão, Amieira, Arez, S. Matias, S. Simão e Tolosa, do concelho de Nisa; Veiros, do concelho de Estremoz; Mora, do concelho do mesmo nome; de Nossa Senhora da Conceição, S. Bartolomeu, Bencatel, Pardais e S. Romão, do concelho de Vila Viçosa: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 13 de Junho próximo futuro para a realização dos actos electorais das mencionadas Juntas de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior as-

sim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 2.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 11:655

O disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:839, de 13 de Fevereiro último, que fixou em dois terços do valor da quantia exequenda o limite máximo das custas a cobrar em cada processo de execução fiscal, incluindo os salários devidos pelos caminhos, está prejudicando sensivelmente o serviço da cobrança coerciva das dívidas ao Estado, que se encontra paralisado na maioria dos concelhos do País.

Da paralisação destes serviços resulta também um considerável prejuízo para os serviços próprios das repartições de finanças e respectivas tesourarias.

Os serviços de fiscalização e de execuções — serviços externos — onde os funcionários têm de defrontar-se com os contribuintes, para serem honestamente desempenhados, têm de ser devidamente compensados, sob pena de, não o sendo, resultar sempre prejuízo para o Estado pela deminuição das suas receitas, como se tem verificado.

Considerando que os salários pelos caminhos, antes da publicação da lei n.º 1:839, já estavam sujeitos aos limites do valor da execução, sendo certo que na maioria dos casos eram contados pelo mínimo (a quarta parte do emolumento fixado na tabela), em muitos pelo emolumento médio (metade) e a menor quantidade pelo emolumento por inteiro, não podendo nunca (ainda como limite máximo), por maior que fôsse a distância percorrida, ser contados mais de 15 quilómetros;

Considerando que em grande número de concelhos o serviço de execuções fiscais é desempenhado por indivíduos — simplesmente escrivães das execuções e oficiais de diligências — que não percebem vencimentos pagos pelo Estado e prestam, no entanto, serviços apreciáveis nas respectivas repartições de finanças;

Considerando que não é justo nem humano que sejam exigidos serviços cujo desempenho traduz um prejuízo certo para os funcionários;

Considerando que não deve nem pode ser descurado o serviço da cobrança coerciva das dívidas ao Estado, para que entre nos seus cofres o que lhe é devido;

Considerando mais que o salário pelos caminhos nos processos de execução fiscal tem o limite máximo de

15 quilómetros, quando nas execuções judiciais êsse limite é de 20 quilómetros;

Considerando que os emolumentos pelos caminhos em processos de execução fiscal, mesmo antes da publicação daquela lei n.º 1:839, eram consideravelmente inferiores aos fixados na tabela judicial em serviços idênticos e de iguais distâncias;

Considerando ainda que em face do disposto no referido artigo 3.º da citada lei não haverá funcionários que se prestem a desempenhar o espinhoso e odioso serviço de citações e penhoras na maioria dos concelhos, onde, para o seu desempenho, têm de percorrer muitos quilómetros a mais dos que a respectiva tabela permite que lhes sejam contados; e

Não convindo manter-se, a bem dos interesses do Estado, a causa que pode levar ao abandono, em todos os concelhos do País, o serviço da cobrança coerciva, convindo, antes, intensificar e acelerar essa cobrança;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 2.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a execução do disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:839, de 13 de Fevereiro último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executár. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério  
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 11:656

Considerando que já foi modificada a denominação dada ao pessoal menor, contínuos e serventes;

Considerando que a unificação das categorias tem, além de outras, a vantagem de não estabelecer confusões quando porventura os referidos funcionários hajam de ser colocados noutros quadros ou transferidos para outros Ministérios que tenham já modificado a denominação de vários funcionários;

Considerando que essa modificação não importa qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serventes do quadro privativo das Administrações Gerais das Estradas e Turismo, dos Edifícios e Monumentos Nacionais e dos Serviços Hidráulicos pas-sam a denominar-se segundos contínuos.

Art. 2.º As suas obrigações e deveres continuam a ser os mesmos que tinham na categoria de serventes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da

República, 10 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Manuel Gaspar de Lemos.*

(Este decreto foi anotado pelo Conselho Superior de Finanças, em 8 do corrente).

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:657

Tendo o conselho escolar da Escola de Belas Artes de Lisboa representado ao Ministério da Instrução Pública no sentido de se modificar, para melhor proveito do ensino, a distribuição das disciplinas teóricas da arte, de rudimentos da história das literaturas clássicas e da história da literatura portuguesa, e da composição decorativa;

Considerando que a modificação proposta em nada altera a orgânica da referida Escola, pois que o tempo de ensino dessas disciplinas fica sendo o mesmo, persistindo também os mesmos programas e idênticas regências;

Atendendo a que os alunos dos cursos especiais, mediante a adopção das alterações preconizadas pelo conselho, estarão, nos anos finais dos cursos, libertados de quaisquer trabalhos escolares que não sejam os de carácter técnico da especialidade a que se dedicam;

Ponderando que desta última circunstância resulta incontestável e patente vantagem pedagógica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Artigo 1.º No ensino das disciplinas que constituem os cursos especiais de arquitectura civil, de pintura, de escultura e de gravura adoptar-se hão, desde o início do próximo futuro ano escolar, as seguintes modificações:

No primeiro ano do curso especial de arquitectura civil:

Rudimentos de história das literaturas clássicas e da literatura portuguesa.

No segundo ano dos cursos especiais:

História da arte antiga e história da arte medieval.

Composição decorativa.

Art. 2.º Os alunos actualmente matriculados no 2.º e 3.º ano dos cursos especiais poderão prestar no final do ano lectivo decorrente provas de exame das cadeiras teóricas de história da arte, independentemente de frequência.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*